Sexta-feira 12 de Fevereiro de 1926 — I Série — Número 33

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:426, que fixa a data em que devem ser nomeados pelos juízes de direito os vogais das comissões de assistência judiciária e a data da instalação dessas comissões.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:444 — Extingue os conselhos administrativos da esquadrilha fiscal da costa do Algarve e das esquadrilhas de fiscalização de Pesca do Norte e do Centro, criados respectivamente pelos decretos n.ºs 4:723 e 6:084.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o decreto n.º 11:426 (*Diário do Govêrno* n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1926):

Decreto n.º 11:426

Considerando que as nomeações que, nos termos do artigo 2.º e §§ 2.º e 3.º da lei de 21 de Julho de 1899, e artigos 1.º, 2.º e 3.º do regulamento de 1 de Agosto do mesmo ano, competem respectivamente aos Presidentes das Relações, Procuradores da República, juízes dos Tribunais do Comércio e varas cíveis de Lisboa e Pôrto e das restantes comarcas, deveriam ser por êles feitas em conformidade com aquelas disposições legais até o dia 30 de Agosto de cada ano;

Considerando que o artigo 6.º do mesmo regulamento determina que a comissão se instalará no dia 1 de Outubro de cada ano;

Considerando, porém, que o artigo 8.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, determinou que o ano civil é o ano judicial para todos os efeitos e em todos os tribunais;

Considerando ainda que, em face das disposições legais acima citadas, se têm levantado dúvidas sôbre as datas em que devem ser feitas as nomeações acima referidas e bem assim acêrca da data da instalação das comissões de assistência judiciária:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações que, nos termos do artigo 2.º e §§ 2.º e 3.º da lei de 21 de Julho de 1899, e artigos 1.º, 2.º e 3.º do regulamento de 1 de Agosto do mesmo ano, competem aos Presidentes das Relações, Procuradores da República, juízes dos Tribunais do Comércio e varas cíveis de Lisboa e Pôrto e restantes comarcas, serão por êles feitas até o dia 15 de Dezembro de cada ano.

§ único. Os nomeados pelos juízes poderão reclamar dentro de quarenta e oito horas a sua escusa, e quando esta seja julgada procedente far-se há nova nomeação, que será comunicada ao respectivo delegado do Procurador da República até o dia 23 de Dezembro.

Art. 2.º A comissão instalar-se há no dia 2 de Janeiro de cada ano, lavrando-se acta em um livro prèviamente autenticado com termos de abertura e de encerramento assinados pelo juiz, que numerará e rubricará todas as fôlhas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Janeiro de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 11:444

Tendo a prática demonstrado não haver vantagem na existência dos conselhos administrativos da esquadrilha fiscal da costa do Algarve e das esquadrilhas de fiscalização da pesca do Norte e do Centro, mas antes inconveniência em virtude da freqüente integração e desintegração das suas unidades, pela escassez de material da classe apropriada, resultando dificuldades para uma regular fiscalização administrativa por parte das estações competentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os conselhos administrativos da esquadrilha fiscal da costa do Algarve e das esquadrilhas de fiscalização de pesca do Norte e do Centro, criados respectivamente pelos decretos n.ºs 4:723, de 31 de Julho de 1918, e 6:084, de 6 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Cada navio fazendo parte de uma das esquadrilhas citadas anteriormente terá administração própria, sendo os actos desta sujeitos à homologação do respectivo comandante de esquadrilha. Esta administração exerce-se por meio de conselho administrativo com a composição que lhe couber pelo artigo 5.º do decreto n.º 659, de 20 de Julho de 1914, ou singularmente pelo

comandante do navio se se verificar a hipótese do n.º 15.º do artigo 5.º do regulamento de administração de Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910.

Art. 3.º Aos conselhos administrativos dos departamentos marítimos pertencerá a administração referente a quaisquer embarcações fazendo parte das esquadrilhas das respectivas áreas que não sejam comandadas por oficial da classe de marinha, e bem assim a administração referente a quaisquer depósitos ou outras dependências dessas esquadrilhas.

Art. 4.º As disposições dêste decreto entrarão em vigor em 1 de Julho de 1926.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA